



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 024 /2017**

**107ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 08.12.2016.

**PROCESSO Nº 1/515/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116136**

**RECORRENTE:** TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS  
ASSESSÓRIOS

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA:** ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO **1.** A empresa foi acusada de suposto creditamento indevido de ICMS combustível (óleo diesel) pelo contribuinte, tendo este lançado em sua conta gráfica valores a maior do que o permitido pela legislação, e também de ter lançado créditos de ICMS de notas fiscais que não existe o destaque do imposto. **2.** Auto de infração julgado Parcial procedente, por unanimidade de votos, em desacordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade Art. 123, II, "a" da lei 12.670/96

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração de suposto creditamento indevido de ICMS combustível (óleo diesel) pelo contribuinte, tendo este lançado em sua conta gráfica valores a maior do que o permitido pela legislação, e também de ter lançado créditos de ICMS de notas fiscais que não existe o destaque do imposto.

1  
L/leo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, II, "a" da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- Da nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade designante – falta de portaria do Secretário da SEFAZ, determinando repetição de fiscalização;

- Da decadência – extinção do crédito tributário em virtude da necessária aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN;

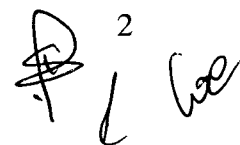
- Da possibilidade de creditamento de ICMS sobre insumos tributados, ainda que a nota fiscal de aquisição não tenha destacado o ICMS para fins de creditamento. Colaciona legislação de ICMS de outro estado em sua defesa;

- O art. 60, V do RICMS/CE prevê direito ao crédito do ICMS na hipótese das aquisições de combustíveis utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte;

- Colaciona decisões do CONAT em sua defesa, cujo entendimento de que a falta de destaque na nota fiscal emitida pelos postos de combustíveis se trata de mero descumprimento de obrigação acessória que não pode impedir o creditamento pelo contribuinte;

A assessoria processual tributária opinou pela manutenção da procedência do auto de infração.

É o relatório.

 2  
l  
lce



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

Quanto à arguição de nulidade em razão da incompetência da autoridade designante, por ausência de Portaria do Secretário da Fazenda e o não atendimento da Instrução Normativa nº 06/2005, houve empate de entendimentos, desempatado pelo voto do Sr. Presidente da 1ª Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou em pelo afastamento da nulidade arguida entendendo que a IN 06/2005 justifica o reinício da ação fiscal.

Em relação à decadência, constatou-se empate novamente. o Sr. Presidente da 1ª Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, manifestou-se em VOTO DE DESEMPATE, pelo afastamento da decadência suscitada, entendendo pelo disposto no art. 173, I, do CTN, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Quanto ao mérito, entende-se pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo-se as operações internas e sem destaque de imposto (QUADRO 1 – fls. 356/363) levando-se em conta a diferença cobrada quanto às notas fiscais sem destaque do imposto (QUADRO 2) (vide fls. 359/363) num montante de R\$ 63.792,02.

É o voto.

|                               |                       |
|-------------------------------|-----------------------|
| <b><i>Base de Cálculo</i></b> |                       |
| Alíquota Principal            | R\$ 63.792,02         |
| Multa                         | R\$ 63.792,02         |
| <b>Total a Pagar</b>          | <b>R\$ 127.584,04</b> |

3  
A L Ce



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ASSESSÓRIOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, sobre: 1. à arguição de nulidade em razão da incompetência da autoridade designante, por ausência de Portaria do Secretário da Fazenda e o não atendimento da Instrução Normativa nº 06/2005. Votaram pelo acatamento da nulidade os Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira; Contrários à nulidade os Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria de Fátima Damasceno Leitão e Maria Elineide Silva e Souza. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 1ª Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, manifestou-se em VOTO DE DESEMPATE, pelo afastamento da nulidade arguida entendendo que a IN 06/2005 justifica o reinício da ação fiscal; 2. decadência – com extinção do crédito tributário para o período indicado na acusação fiscal, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelo acatamento da decadência os Conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira; Contrários à decadência, os Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria de Fátima Damasceno Leitão e Maria Elineide Silva e Souza. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 1ª Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, manifestou-se em VOTO DE DESEMPATE, pelo afastamento da decadência suscitada, entendendo pelo disposto no art. 173, I, do CTN, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE**

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo-se as operações internas e sem destaque de imposto, constantes do QUADRO 2, fls. 356/358 dos autos. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.

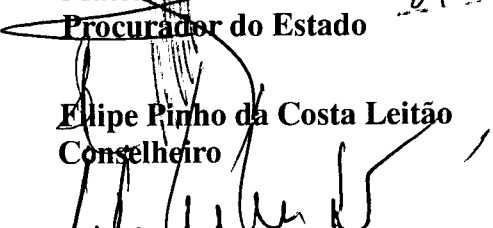
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*PR*   
**Maria de Fátima Damasceno Leitão**  
Conselheira

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Elipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro

  
**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

07/02/17